



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 348.356 - ES (2016/0026754-2)

RELATOR : **MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK**
AGRAVANTE : ANSELMO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*.
CÁRCERE PRIVADO. DOLO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A jurisprudência consolidada do Superior Tribunal de Justiça é no sentido de que não é possível, na via estreita do *habeas corpus*, reconhecer a ausência de dolo na conduta do paciente em relação ao crime de cárcere privado, de modo a afastar as conclusões das instâncias ordinárias, uma vez que tal providência demanda a análise aprofundada de todo conjunto fático-probatório.

Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quinta Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 06 de outubro de 2016(Data do Julgamento).

MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 348.356 - ES (2016/0026754-2)

RELATOR : MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK
AGRAVANTE : ANSELMO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

Trata-se de agravo regimental interposto contra decisão monocrática de fls. 256/258, na qual não conheci do *habeas corpus* nos seguintes termos:

Cuida-se de habeas corpus substitutivo de recurso próprio, com pedido de liminar, impetrado em benefício de ANSELMO SILVA DE CARVALHO, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Espírito Santo.

Infere-se dos autos que o paciente foi condenado, em primeira instância, pela prática dos crimes de cárcere privado e lesão corporal no contexto de violência doméstica e familiar.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação que restou indeferido em acórdão assim ementado:

APELAÇÃO CRIMINAL. ART. 129, §9º e 148, AMBOS DO CP. NEGATIVA DE AUTORIA DA LESÃO CORPORAL. EXISTÊNCIA DE ELEMENTOS SUFICIENTES PARA COMPROVAR A AUTORIA DELITIVA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO QUANTO AO DELITO DE CÁRCERE PRIVADO. ABSOLVIÇÃO OU DESCLASSIFICAÇÃO PARA O DELITO DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL. IMPOSSIBILIDADE. CONFIGURAÇÃO DE TODOS ELEMENTOS DO DELITO DO ART. 148. ELEMENTOS SUFICIENTES DE PROVA. PROVIMENTO NEGADO.

1. Grande parte dos crimes desta natureza são cometidos no âmbito das relações íntimas entre as partes, de forma que, uma testemunha presencial dos fatos praticados é hipótese rara de ser encontrada, o que leva ao juízo prolator da sentença prestigiar as outras provas coligidas dos autos, como o depoimento prestado pela vítima, quando corroborados por outros elementos indiciários, especialmente quando estes se mostram coerentes entre si, como in casu.

2. A versão dos fatos apresentada pela vítima, segundo a qual o recorrente teria lhe dado um "chute na perna", resta devidamente coerente com as informações prestada pelas testemunhas, segundo as quais a vítima, logo após a briga com o recorrente estava com "hematoma



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

na perna", conforme atestou o Laudo de Exame de Lesões Corporais, que verificou "equimose extensa e escoriação em região interior da coxa direita".

3. Em que pese o argumento da defesa de que não resta configurado o "dolo específico", conforme já ressaltado, o referido delito não exige uma finalidade especial, senão apenas a de privar a liberdade de ir, vir ou permanecer da vítima, o que resta devidamente demonstrado pelo conjunto da prova testemunhai.

4. *Recurso conhecido e não provido* (fl. 26).

No presente writ, o impetrante alega que o paciente não teve o dolo de privar a vítima do crime de cárcere privado de sua liberdade de locomoção, o que afasta a tipicidade do crime.

Pugna, assim, pela absolvição do paciente em relação ao crime de cárcere privado.

Liminar indeferida às fls. 68/69.

Informações prestadas às fls. 84 e 86/88.

O Ministério Público Federal se manifestou pelo não conhecimento da impetração, conforme parecer de fls. 93/96.

É o relatório. Decido.

O habeas corpus é via inapropriada para afastar as conclusões das instâncias ordinárias em relação a existência de dolo na conduta do paciente, uma vez que tal procedimento demanda a análise aprofundada do contexto fático-probatório.

Nesse sentido:

PROCESSUAL PENAL. RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DENUNCIAÇÃO CALUNIOSA. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. FALTA DE JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. VIA INADEQUADA.

1. O trancamento de ação penal em sede de habeas corpus constitui "medida excepcional, só admitida quando restar provada, inequivocamente, sem a necessidade de exame valorativo do conjunto fático-probatório, a atipicidade da conduta, a ocorrência de causa extintiva da punibilidade, ou, ainda, a ausência de indícios de autoria ou de prova da materialidade do delito" (HC 281.588/MG, Relator Ministro Jorge Mussi, Quinta Turma, DJe 05/02/2014).

2. O exame da ausência de justa causa para a instauração da ação penal, consubstanciada na falta de dolo específico do acusado, demanda a incursão no acervo fático-probatório, inviável na via estreita do habeas corpus. *Precedentes.*

3. *Recurso ordinário em habeas corpus desprovido.* (RHC 48.802/SP, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, DJe 17/08/2015)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

PROCESSUAL PENAL E PENAL. RECURSO EM HABEAS CORPUS. INÉPCIA. INOCORRÊNCIA. ILEGITIMIDADE PASSIVA POR AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO. AUSÊNCIA DE JUSTA CAUSA. INEXISTÊNCIA DE INDÍCIOS DE AUTORIA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO APROFUNDADO DE MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA NA VIA ESTREITA DO WRIT. IMPOSSIBILIDADE. NULIDADE DECORRENTE DA AUSÊNCIA DE DEFESA PRÉVIA DESCRITA NO ART. 514 DO CPP. INOCORRÊNCIA. RECURSO IMPROVIDO.

(...)

4. É entendimento desta Corte que perquirir se houve ou não dolo específico, para afirmar a ilegitimidade passiva do recorrente, demanda reexame fático-probatório incabível na via estreita do writ.

5. O Tribunal a quo se reportou à decisão do juízo de piso que afasta a alegação de ausência de justa causa, consignando que há elementos suficientes, ao menos, para a instauração da ação penal, obtidos por meio da acareação do recorrente e oitiva das demais empresas envolvidas.

6. Infirmar tal conclusão demanda reexame fático-probatório, incabível na via estreita do writ.

7. "É desnecessária a resposta preliminar de que trata o artigo 514 do Código de Processo Penal, na ação penal instruída com inquérito policial"(enunciado 330 da Súmula deste STJ) 8. Recurso em habeas corpus improvido. (RHC 70.122/PI, Rel. Ministro NEFI CORDEIRO, SEXTA TURMA, DJe 26/08/2016)

Ante o exposto, nos termos do art. 34, XX, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, não conheço do presente habeas corpus.

Publique-se.

O agravante alega que a conduta do paciente é atípica por ausência de comprovação do dolo no que diz respeito a "tolher a liberdade da vítima".

Pretende, assim, o provimento do agravo e a concessão da ordem nos termos da inicial.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 348.356 - ES (2016/0026754-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO JOEL ILAN PACIORNIK:

A decisão deve ser mantida por seus próprios fundamentos.

Analisando os autos, verifico que, de fato, para negar a existência de dolo de "tolher a liberdade da vítima" na conduta do paciente que se subsume ao tipo penal previsto no art. 148 do Código Penal, é necessário aprofundado revolvimento fático probatório, de modo a afastar as conclusões das instâncias ordinárias.

Tanto a sentença condenatória quanto o acórdão que julgou apelação deixaram clara a existência da voluntariedade e da consciência do réu na sua conduta. O Juízo de primeiro grau assim justificou sua decisão:

O próprio acusado declarou ter trancado a mulher dentro de casa, justificando-se dizendo que seu intuito era de sair "fora dela" para que ela não danificasse seu carro.

A testemunha Alessandra, que abriu o cadeado da casa de Claudia, declarou que "viu a vítima chorando muito na janela e a depoente se aproximou para saber do que se tratava quando Claudia mencionou que o companheiro a prendeu dentro de casa".

Conforme Rogério Greco (Código Penal Comentado. 3. ed. Niterói, RJ: Impetus, 2009), "consoma-se o delito de sequestro ou cárcere privado com a efetiva impossibilidade de locomoção da vítima, que fica impedida de ir, vir ou mesmo, de permanecer onde quer. Deve ser ressaltado que, para fins de caracterização do crime em estudo, não há necessidade de remoção da vítima, podendo se consumar a infração penal desde que esta, por exemplo, se veja impedida de sair do local onde se encontra. Assim, aquele que tranca a vítima dentro de sua própria casa, impedindo-a de sair, pratica o crime de sequestro" (fl. 16).

O Tribunal de origem, por sua vez, manteve a decisão de primeiro grau nos seguintes termos:

Com efeito, ao analisar atentamente os autos, verifica-se a conduta por ele praticada se subsume com perfeição ao delito descrito no art. 148, do Código Penal. Estando, tanto materialidade quanto autoria delitiva devidamente comprovadas, nos termos do conjunto da prova testemunhal constante dos autos, em especial as declarações da vítima, do próprio recorrente e da testemunha Erotildes Alves Salatiel.

[...]

Com efeito, em que pese o argumento da defesa de que não resta configurado o "dolo específico", conforme já ressaltado, o



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

referido delito não exige uma finalidade especial, senão apenas a de privar a liberdade de ir, vir ou permanecer da vítima, o que resta devidamente demonstrado pelo conjunto da prova testemunhai.

Com igual sorte, também não resta demonstrada excludente de ilicitude da conduta do acusado que, a pretexto de impedir suposto dano ao seu patrimônio, o que não restou provado nos autos, trancou a única saída do imóvel, levando consigo as chaves e deixando a vítima encarcerada até que, por si só, conseguisse pedir socorro a terceiros (fls. 29/30).

Desse modo, não há que se falar em falta de fundamentação quanto a presença de elemento subjetivo na conduta perpetrada pelo paciente.

Ademais, conforme os ensinamentos de Luíz Regis Prado o tipo penal em análise tem como elemento subjetivo o dolo na privação da liberdade alheia, não havendo que se falar, portanto, em elemento subjetivo especial, ou em finalidade especial:

O tipo subjetivo é composto pelo dolo, ou seja, pela consciência e vontade de privar alguém de sua liberdade de locomoção.

[...]

Se o fim do agente é "obter, para si ou para outrem, qualquer vantagem, como condição ou preço do resgate", há o delito previsto no artigo 159 do Código Penal (extorsão mediante sequestro). E isso porque o delito inscrito no artigo 148, a exemplo do constrangimento ilegal e da ameaça, é subsidiário. Se o sequestro ou cárcere privado figura como elementar de outro delito – tal como acontece no crime mencionado (art. 159, CP) e também no delito de redução a condição análoga à de escravo (art. 149, CP) – ou como circunstância agravante – como ocorre no delito de tortura (art. 1.º, § 4.º, III, Lei 9.455/1997) –, não há concurso material. Nessas hipóteses, verifica-se uma relação de subsidiariedade tácita, de modo que o tipo penal subsidiário (art. 148, CP), de menor gravidade, entra na composição de outro, como elemento objetivo do tipo ou circunstância agravante (qualificadora/causa de aumento de pena). Destarte, configurado o tipo principal, afasta-se a aplicação concomitante do dispositivo subsidiário (PRADO, Luiz Regis. CARVALHO, Érika Mendes de. CARVALHO, Gisele Mendes de. Curso de Direito Penal Brasileiro [livro eletrônico]. 2. ed. Editora Revista dos Tribunais, 2014).

Em reforço à jurisprudência colacionada na decisão, temos os seguintes precedentes de ambas as Turmas que julgam a matéria criminal nesta Corte Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CRIME DE SEQUESTRO E CÁRCERE PRIVADO - ART. 148 DO CÓDIGO PENAL. CARACTERIZAÇÃO DO DOLO. REEXAME DE PROVAS. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DA SÚMULA N. 7 DESTA CORTE. PRECEDENTES.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

I. Afastar a conclusão do Tribunal de origem, quanto à ausência do elemento subjetivo do réu, implica o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que é inadmissível na via do Recurso Especial, a teor da Súmula 07 do Superior Tribunal de Justiça.

II- A decisão agravada não merece reparos, porquanto proferida em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior.

III - Agravo Regimental improvido.(AgRg no REsp 1133709/MG, Rel. Ministra REGINA HELENA COSTA, QUINTA TURMA, julgado em 08/05/2014, DJe 14/05/2014)

CRIMINAL. HC. SEQÜESTRO. AUSÊNCIA DE DOLO ESPECÍFICO DE SEQÜESTRAR. DESCLASSIFICAÇÃO PARA CONSTRANGIMENTO ILEGAL OU PARA RAPTO VIOLENTO, TENTADO OU CONSUMADO. ILEGALIDADES NÃO-DEMONSTRADAS DE PRONTO. IMPROPRIEDADE DO MEIO ELEITO. DILAÇÃO PROBATÓRIA. ORDEM NÃO-CONHECIDA.

O habeas corpus não se presta para apreciar as alegações da impetração, no sentido de que o paciente não teria agido com o dolo específico de seqüestrar, visando à desclassificação do crime pelo qual foi condenado.

Análise que, em razão da necessidade de dilação do conjunto fático-probatório, é inviável na via eleita.

Ordem não-conhecida (HC 26.330/RJ, Rel. Ministro GILSON DIPP, QUINTA TURMA, julgado em 13/05/2003, DJ 23/06/2003, p. 403).

Habeas Corpus para reformar decisão transitada em julgado: cabimento, ordem conhecida.

Alegação de condenação baseada só em prova do inquérito e daí sua nulidade; todavia, o juiz se valeu de outras provas produzidas à luz do contraditório.

De qualquer modo, nos estreitos limites do habeas corpus, não cabe discussão sobre regularidade da prova, porquanto só no processo de conhecimento isso seria possível (assegurar que eventual nulidade da prova fosse, de alguma forma, sanada).

Extorsão mediante sequestro: a consumação desse delito prescinde da efetiva obtenção da vantagem, pelo que, com a privação de liberdade, já está consumado o delito.

Alegação de inexistência de dolo específico: incabível a discussão em tema de habeas corpus.

O curto tempo de privação da liberdade não retira a atipicidade da conduta.

Alegação de agir no estrito cumprimento do dever legal, pois o paciente, na condição de policial, apenas tentou prender conhecido assaltante de banco: é outra matéria fática impossível de ser discutida neste writ e, de qualquer modo, a operação policial não fora autorizada, nem comunicada à Delegacia local, certo que o paciente é policial civil de outro Estado-membro (HC 87.764/SC, Rel. Ministro CELSO LIMONGI (DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJ/SP), SEXTA TURMA, julgado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

em 07/05/2009, DJe 25/05/2009).

Ante o exposto, voto no sentido de negar provimento ao agravo regimental.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2016/0026754-2

AgRg no
HC 348.356 / ES
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00274477320118080035 035110274475 274477320118080035 35110274475

EM MESA

JULGADO: 06/10/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOEL ILAN PACIORNIK**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **FELIX FISCHER**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **FRANCISCO DE ASSIS VIEIRA SANSEVERINO**

Secretário

Me. **MARCELO PEREIRA CRUVINEL**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
PACIENTE : ANSELMO SILVA DE CARVALHO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a liberdade pessoal - Seqüestro e cárcere privado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANSELMO SILVA DE CARVALHO
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO
AGRAVADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental."

Os Srs. Ministros Felix Fischer, Jorge Mussi, Reynaldo Soares da Fonseca e Ribeiro Dantas votaram com o Sr. Ministro Relator.